



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837676 - PA (2023/0239762-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HEVERTON SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES - DF029246
GLEBSON DE SOUSA LESSA - MA009562
VALERIANO JAQUES GUIMARAES JUNIOR - MA009960
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE E OUTRO - PA021837
RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO - DF057258
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL - DF070362
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM O FIM DE APURAR A ATUAÇÃO DE GRUPO ESPECIALIZADO NO TRANSPORTE DE DROGAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou as questões referentes à falta de justa causa e nulidade das investigações. Assim, a apreciação destas matérias, diretamente por esta Corte, acarretaria indevida supressão de instância.

2. É consabido que, mesmo identificada a incompetência do Juízo, *"os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito"* (RHC n. 142.308/DF, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

A hipótese em análise diz respeito à investigação acerca de um grupo de pessoas que atuavam no transporte de drogas na região Oeste do Pará, tendo sido apontado o ora agravante como líder. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, dizer que os elementos capazes de definir a presença de uma organização criminosa, nos termos

do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, estavam evidentes, sem dúvida alguma, desde o início das investigações, de maneira a afastar a Teoria do Juízo Aparente e invalidar todos os atos decisórios. O próprio Ministério Público (GAECO) e o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém entenderam pela inexistência de uma organização criminosa, tendo sido a questão dirimida somente após o julgamento do conflito de competência. Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa de que a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém era evidente desde o início das investigações, seria necessário o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837676 - PA (2023/0239762-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : HEVERTON SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES - DF029246
GLEBSON DE SOUSA LESSA - MA009562
VALERIANO JAQUES GUIMARAES JUNIOR - MA009960
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE E OUTRO - PA021837
RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO - DF057258
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL - DF070362
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM O FIM DE APURAR A ATUAÇÃO DE GRUPO ESPECIALIZADO NO TRANSPORTE DE DROGAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou as questões referentes à falta de justa causa e nulidade das investigações. Assim, a apreciação destas matérias, diretamente por esta Corte, acarretaria indevida supressão de instância.

2. É consabido que, mesmo identificada a incompetência do Juízo, *"os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito"* (RHC n. 142.308/DF, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

A hipótese em análise diz respeito à investigação acerca de um grupo de pessoas que atuavam no transporte de drogas na região Oeste do Pará, tendo sido apontado o ora agravante como líder. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, dizer que os elementos capazes de definir a presença de uma organização criminosa, nos termos

do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, estavam evidentes, sem dúvida alguma, desde o início das investigações, de maneira a afastar a Teoria do Juízo Aparente e invalidar todos os atos decisórios. O próprio Ministério Público (GAECO) e o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém entenderam pela inexistência de uma organização criminosa, tendo sido a questão dirimida somente após o julgamento do conflito de competência. Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa de que a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém era evidente desde o início das investigações, seria necessário o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HEVERTON SOARES OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual se busca o trancamento do IPL n. 0001122-30.2020.8.14.0051 e a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém-PA.

O embargante sustenta ser ilegal a instauração de inquérito policial com base em denúncias anônimas, bem como em fatos apurados em anterior inquérito policial já arquivado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal – CPP e do Enunciado 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

Também alega que todos os atos decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém-PA são nulos, visto que a incompetência deste juízo estava demonstrada desde o início das investigações, as quais apontavam a possível existência de organização criminosa, matéria de competência do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém-PA, de maneira que não se mostra cabível a validação dos atos pela aplicação da Teoria do Juízo Aparente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja determinado "*o trancamento do inquérito policial nº 0001122-30.2020.8.14.0051, que tramita em face do Agravante, ante a deflagração do inquérito com base em denúncia anônima, bem como por estar lastreado em elementos de informação contidos em inquéritos policiais já arquivados, denotando a ausência de justa causa para a instauração do aludido inquérito; bem como a declaração de nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo juízo reputado como incompetente, com fundamento no art. 564, I, do CPP, em especial quanto às medidas cautelares elencadas às Fls. 47-48 do presente writ*" (fl. 1.370).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, do IPL n. 2020.0005425-DPF/SNM/PA (Processo n. 0001122-30.202 0.8.14.0051), instaurado com o fim de apurar a atuação de grupo especializado no transporte de drogas. Durante a investigação, denominada de "Operação Narcos Gold", o Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém-PA deferiu diversas medidas cautelares, tais como interceptação de dados telefônicos (0001148-28.20208140051) e de suspensão de sigilo bancário (0802209-51.2021.8.14.0051), bem como prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens e outras (0810254-44.2021.8.14.0051).

O inquérito foi relatado em 31/12/2021 e o Ministério Público ofereceu denúncia em 15/3/2022, imputando aos 29 denunciados a prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, V e VII, da Lei n. 11.343/2006); lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998); falso testemunho, fraude processual, corrupção passiva e ativa (arts. 342, § 1º, 347, parágrafo único, 317 e 333, todos do Código Penal – CP).

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém-PA, após analisar o inteiro teor da denúncia, julgou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, visto que os fatos narrados pelo Ministério Público na peça acusatória apontavam para a existência de uma complexa organização criminosa comandada pelo ora agravante, apesar de não ter sido imputada a prática do delito do art. 2º da Lei n. 12.850/2013. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos da decisão:

"[...] Após conclusão do Inquérito Policial nº 2020.0005425 (Processo nº 0001122-30.2020.8.14.0051) e sua remessa a este juízo, os autos principais foram encaminhados ao Ministério Público juntamente com os autos da cautelar de prisão preventiva e busca e apreensão nº 0810254-44.2021.8.14.0051, nos quais havia uma série de pedidos com recomendável parecer ministerial.

Transcorrido prazo razoável considerando a complexidade dos fatos, os autos do IPL foram devolvidos em 15 de março de 2022, com denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de 29 pessoas, com condutas individualizadas e tipificadas em crimes previstos na Lei 1.343/06, Lei nº 9.613/98, e no Código Penal.

O início das investigações e os elementos que embasaram a instauração do IPL nº 2020.0005425-DPF/SNM/PA já foram exaustivamente tratados no bojo da decisão de ID5786345, de 08 de abril de 2022, nos autos da cautelar 0810254-44.2021.8.14.0051.

Agora, muda-se o foco para a deflagração da ação penal com uma análise da denúncia que individualiza perfeitamente todas as condutas dos acusados e contextualiza de maneira ímpar os fatos, conduzindo

naturalmente este juízo a um raciocínio que, embora possível, até então não encontrava elementos suficientes de sustentação no cenário da Operação Narcos Gold.

No avançar das investigações, desvendaram-se comportamentos de indivíduos que, com certo nível de organização, perpetravam atos às margens da legalidade voltados para o locupletamento, cuja origem, em tese, estaria no tráfico ilícito de entorpecentes capitaneado por HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA, vulgo GROTA em consórcio com SILVIO BERRI.

Não só o número de pessoas ao redor dos alvos principais foi aumentando como o refinamento e divisão de tarefas foram se tornando mais nítidos, de modo que ao final da investigação e com a entrega do relatório foi possível ter um bom esboço sobre a grandeza das atividades ilícitas indicadas pela Autoridade Policial.

Tome-se como exemplo a frequente movimentação financeira de alto vulto entre os envolvidos utilizando vias de aparente legalidade para ocultar uma provável origem ilícita de valores; as várias aeronaves encontradas em diversas localidades dentro e fora do Estado do Pará que estariam a serviço do tráfico de entorpecentes, ligadas direta e indiretamente a GROTA; as extensas propriedades e áreas de garimpo vinculadas a investigados, tudo se conectando e pondo em funcionamento as engrenagens de um grupo que paulatinamente demonstrou traços característicos de uma verdadeira organização criminosa.

Esse entendimento ganhou força de consolidação de maneira não expressa a partir da leitura atenta da denúncia, a qual incluiu no polo ativo pessoas que haviam sido investigadas, mas findado o procedimento policial não foram indiciadas, demonstrando que o vasto material colhido durante as investigações possui potencial para transcender uma simples reunião de pessoas para fins de cometer ilícitos.

Com efeito, do tópico A.2 em diante da denúncia fica evidente a forma espontânea com que os fatos descritos e embasados nos anos de investigação convergem para uma estrutura criminosa complexa possuidora de núcleos com graus de hierarquia e divisão sofisticada de tarefas, com ordens de ação emanadas por um líder/arquiteto do crime (GROTA), que possuía como antigo sócio SILVIO BERRI JUNIOR, conhecido por envolvimento no tráfico de drogas e ser ex-piloto de Fernandinho Beira Mar.

Conforme ressaltado na inicial acusatória, os subsídios colhidos no curso da investigação indicam a instalação, pelo menos desde 2018, de um grupo especializado na realização de transporte de drogas, onde se pode constatar uma logística complexa e extremamente estruturada, operando com aeronaves próprias e em locais inóspitos controlados por seus integrantes.

A narrativa do Parquet sedimenta uma percepção que foi crescendo exponencialmente com o avançar das investigações fazendo com que o raciocínio isolado da existência de uma associação criminosa voltada para o

tráfico tenha se tornado um grão de areia no deserto diante da qualificação com que atuava o grupo investigado. O panorama fático-jurídico ganhou novos contornos.

[...]

Malgrado a inicial acusatória não trazer fatos essencialmente novos em relação ao que foi investigado, é bem verdade que, ao imputar e descrever condutas de pessoas não indiciadas e concatena-las no contexto delituoso, o Parquet qualifica ainda mais o nível de atuação do grupo, cujos participantes, a meu sentir, mostram características de verdadeiros integrantes de organização criminosa, nos moldes preceituados na Lei n. 12.850/13.

[...]

O acervo de procedimentos relativos à Operação Narcos Gold apresenta, além dos fortes indícios da existência de pessoas associadas para cometimento e participação no tráfico de drogas, uma reunião de agentes pertencentes a organização que também se volta para outros delitos, dentre eles a lavagem de dinheiro.

[...]

Ponto nevrálgico nesta decisão é o reconhecimento dos agentes incluídos no rol de denúncia como membros integrantes de verdadeira organização criminosa, constituindo uma rede de influência complexa, com presença inafastável de cadeia hierárquica-piramidal voltada para perpetração de crimes de diversas naturezas, cujo tráfico de drogas e associação para o tráfico são apenas alguns dos, em tese, cometidos pelo grupo.

[...]

No âmbito do TJPA, a Resolução Nº 008/2013-GP, em seu art. 1º, afirma que compete à Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, privativamente, processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas, com jurisdição, ou seja, com abrangência, em todo o território do estado do Pará, sendo o único local da Justiça Estadual onde poderão ser processadas ações penais que envolvam organizações criminosas. Em momento posterior, no ano de 2014, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução Nº026/2014-GP, alterou a denominação da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas passando a ser denominada de Vara de Combate ao Crime Organizado (art. 3º, II, b).

Diante de todo o exposto e com fundamento no art. 109 do Código de Processo Penal, declaro, ex officio, a incompetência absoluta (ratione materiae) para processar e julgar feito envolvendo condutas afetas à Lei nº 12.850/13, havendo para tanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará unidade judiciária especializada no Combate ao Crime Organizado, para a qual todos os autos relativos a Narcos Gold deverão ser redistribuídos em virtude deste declínio de competência.

Em consequência da presente decisão, deixo de analisar a denúncia para fins de seu recebimento ou rejeição, bem como os requerimentos constantes na cota ministerial e quaisquer outros por ventura pendentes de

apreciação em autos vinculados à Operação" (fls. 554/561).

O processo foi encaminhado ao Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém-PA, o qual, acolhendo o parecer do Ministério Público atuante naquela vara (GAECO), também declarou-se incompetente, por não visualizar a "*existência de uma organização criminosa na espécie*" (fl. 564), suscitando conflito negativo de competência:

"[...] note-se que o douto juízo vem atuando no feito desde o início, tendo declarado a sua competência para atuar no aludido feito, tanto que prolatou diversas decisões, tais como decretação de prisões, sequestro de bens etc. inclusive já havia indeferido pedido de declínio de competência, realizado pela defesa, no ID 57197241, dos autos cautelares de prisão preventiva, tendo, pois, firmado a sua competência para atuar no feito, nestes termos, na parte final:

[...]

No entanto, a despeito disso, quando da análise acerca do recebimento da denúncia, repise-se, o nobre juízo de origem, sem qualquer elemento probatório novo nos autos, tais como um novo depoimento ou algum novo documento que pudesse autorizar a sua mudança de entendimento, entendeu por declinar de sua competência, laborando em equívoco, com a máxima vênia, a despeito do costumeiro zelo e acerto.

Ainda com a máxima vênia, é cediço que o juízo somente pode declinar de sua competência, quando já se declarou competente para atuar em um feito anteriormente, como ocorre no caso sub examen, diante de novos elementos probatórios coligidos aos autos que tenham o condão de autorizar a sua mudança de entendimento, o que não ocorreu no caso sub examen, como já observado.

Observe-se, ademais, que a autoridade policial, que é quem investigou o fato supostamente criminoso, não vislumbrou a presença de qualquer organização criminosa na espécie, tanto que indiciou os acusados apenas nos crimes de TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, da lei 11.343/06), ASSOCIAÇÃO PARA OTRÁFICO (art. 35, da lei 11.343/06), LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, da lei 9.613/1998), CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317, do CP), CORRUPÇÃO ATIVA (art. 333, do CP), FALSO TESTEMUNHO (art. 342, §1º, do CP) e FRAUDE PROCESSUAL (art. 347, do CP). Com o mesmo entendimento da autoridade policial, o MP, tanto que denunciou os aludidos acusados apenas nos seguintes crimes: TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, da lei 11.343/06), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (art. 35, da lei 11.343/06), LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, da lei 9.613/1998), CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317, do CP), CORRUPÇÃO ATIVA art. 333, do CP), FALSO TESTEMUNHO (art. 342, §1º, do CP) e FRAUDE PROCESSUAL (art. 347, do CP), e não no art. 2º, da lei

12850/13, que trata do crime de organização criminosa, delito este que deve estar narrado e configurado para atrair a competência desta vara especializada, que firma-se com a presença de tal delito.

Neste mesmo diapasão, o MP-GAECO também entendeu pela inexistência de uma organização criminosa na espécie, não tendo vislumbrado mínimos elementos para a configuração da mesma, deixando de aditar a denúncia para alterar a exordial, incluindo o delito de organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/13).

Observe-se que, para se firmar a competência desta vara especializada, é mister que haja, nesta fase de análise de recebimento da denúncia, uma acusação formal do Estado-acusador- o Ministério Público, do crime previsto no art. 2º, da Lei n.º 12850/13 (crime de organização criminosa) e que ocorra o recebimento da exordial acusatória, vez que o atrai a competência desta vara especializada é a presença do crime de organização criminosa, previsto no citado artigo (competência firmada em razão da matéria), de difícil acolhimento quando o próprio dominus litis -- o Ministério Público, tanto o de origem quando o GAECO, que atua na presente vara, não vislumbraram a ocorrência de tal delito, tanto que não denunciaram/aditaram a denúncia em face dos acusados quanto ao referido delito, sendo que o MP de origem sequer narrou, na referida exordial, os elementos constitutivos do tipo penal em comento (de organização criminosa), isto tudo, reitere-se, em um cenário em que o juízo de origem se declarou competente desde o início das investigações, indeferiu pedido de declínio de competência e praticou diversos atos, tais como a decretação de prisões e bloqueio de bens, e sem qualquer elemento probatório novo, declinou de sua competência.

Não bastasse, de análise detida do feito, como veremos mais adiante e minuciosamente, ao que se extrai, houve um equívoco de interpretação do que seria uma associação criminosa e uma organização criminosa, delitos esses que diferem-se, não havendo que se confundir o crime de organização criminosa, previsto art. 2º, da Lei nº. 12.850/13, com o de associação para o tráfico, previsto do art. 35, da Lei nº 11.343/06. A despeito de alguns dos elementos caracterizadores de uma organização criminosa também servirem para caracterizaras associações criminosas, é consabido que tais delitos são distintos, a associação criminosa para o tráfico, tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/06, é menos sofisticada, se utiliza de métodos pouco refinados, prescinde de cadeia hierárquico piramidal, de modelo empresarial, não contém relevante penetração social, diferentemente da organização criminosa, que possui tais elementos, sendo a organização criminosa um plus em relação ao delito de associação criminosa.

[...]

Assim, passaremos a listar e dispor sobre cada elemento que compõe uma organização criminosa e que não está presente no caso sub examen:

1 - Não verificado, *prima facie*, a clara divisão de tarefas que exige o conceito de organização criminosa, que não se trata da divisão existente em todo delito praticado em concurso de pessoas, mas sim de uma divisão de tarefas particular, própria, ou seja, que cada membro do grupo tenha “uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto” (Guilherme de Souza Nucci, in *Organização Criminosa*, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora FORENSE, página 15).

Nesta senda, cada membro da organização criminosa exerce uma função definida, específica, não se confundindo a divisão de tarefas, que trata a lei de organizações criminosas, com a divisão de tarefas existente em qualquer delito, como, por exemplo, em um roubo de um aparelho celular de um transeunte, executado por duas pessoas, onde uma dirige a motocicleta e o outro, que vai na garupa, empunha uma arma e subtrai da vítima o seu aparelho celular.

Nesta hipótese citada, há divisão de tarefas na execução do delito, mas não é a divisão de tarefas que exige a lei de organizações criminosas, que trata de uma divisão de tarefas, predefinida, específica, de maneira estável e permanente, de modo que cada um responda pelo seu posto, como já citado.

[...]

Ressalte-se, por oportuno, que o simples fato de haver pilotos, seguranças etc., na suposta associação, não caracteriza a divisão de tarefas que exige uma organização criminosa, nem muito menos a rígida hierarquia que possui as organizações criminosas, que exemplifica-se como o Comando Vermelho, o PCC etc., onde os seus integrantes são compelidos a respeitar códigos de conduta e rígida hierarquia, sendo cediço que neste tipo de crime, do caso sub examen, mormente em associações criminosas mais audaciosas e ricas (que não se confundem com organizações criminosas), que movimentam quantias mais elevadas, há a necessidade de se ter empregados/prestadores de serviços, tais como seguranças, pilotos etc., para se garantir a prática delitiva e proteger a própria quantia/bens conseguidos, no entanto isso não se confunde com a divisão de tarefas exigida por uma organização criminosa, onde cada membro do grupo tenha “uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto” e sendo possível a ascensão na hierarquia da organização criminosa.

Ainda a título de exemplo, a conhecida organização criminosa Comando Vermelho, há Presidente, Conselheiros Finais, Torres, disciplina, tesoureiros, sintonia final de rua, sintonia dos gravatas, código de conduta rígido, tribunais do crime etc., o que não ocorre e nem se confunde com empregados e eventuais prestadores de serviço para supostos criminosos, para a práticas audaciosas, com quantias elevadas, com fortes indícios de existência, como já ressaltado, de uma associação criminosa.

2 - Não há informação nos autos acerca da indispensável existência da estrutura/cadeia hierárquico-piramidal, com a indicação, v.g., de eventuais subchefes e gerentes de toda a conjecturada organização, imperiosa para a configuração das organizações criminosas, como é consabido, nos termos de inúmeros precedentes do próprio E. TJE/PA e do C. STJ, no HC 77771/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA.

[...]

3 - Registre-se que uma organização criminosa pode ser conceituada como a associação estável de quatro ou mais pessoas, de caráter permanente, com estrutura empresarial, liderança, padrão hierárquico-piramidal, divisão de tarefas predefinidas, complexidade nas suas ações, objetivando a perpetração de infrações penais, de elevada lesividade social, com métodos sofisticados e depenetração social relevante, com escopo prioritário de lucro e poder a ele relacionado, mediante a utilização de meios intimidatórios, como violência e ameaças, com o estabelecimento de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público, especialmente via corrupção — para assegurar a impunidade, pela neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal —, o fornecimento de bens e serviços ilícitos e a infiltração na economia legal, por intermédio do uso de empresas legítimas, sendo ainda caracterizada pela territorialidade, formação de uma rede de conexões com outras organizações ilícitas, instituições e setores comunitários e tendência à expansão e à transnacionalidade, eventualmente ofertando prestações sociais a comunidades negligenciadas pelo Estado.

O crime organizado é, conforme já dito, espécie de macrocriminalidade perpetrada pela organização criminosa, não sendo uma simples reunião de pessoas.

[...]

4 - Pelo exposto, acolhendo-se a exceção de incompetência formulada pelo douto Órgão Ministerial – GAECO (ID 63290367), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, assim como JULGO INCOMPETENTE apresente vara especializada para o processamento e julgamento deste feito, devendo ser declarado como competente para o processamento e julgamento do presente feito o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Santarém/PA" (fls. 563/592).

No julgamento do conflito, autuado sob o n. 0807756-94.2022.8.14.0000, o relator, Des. Altemar da Silva Paes, declarou a competência do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém (suscitante), por vislumbrar "um alto grau de complexidade e sofisticação da organização criminosa contando com 29 denunciados, uma teia complexa de empresas de lavra de garimpo, atividade agropecuária, aeródromos, manutenção de aeronaves, carga e descarga de entorpecentes, inúmeras rotas de tráfico desvendadas ao longo das investigações, logística de pessoal por todo

o território nacional, enfim, tudo o que está sub judice requer justamente um Juízo especializado" (fl. 599). Confira-se:

"[...] No conteúdo investigado e revelado na peça acusatória formulada pelo MPE de Santarém, Id. 9679299, restou evidente a estruturação ordenada e com fortes indícios de que formalmente constituída por via de empresas de fachada (exploração de garimpos, agropecuária e outras) para dissimulação e lavagem de dinheiro da organização criminosa nos moldes conceituais da lei 12.850/2013.

Observa-se dos autos que há indícios de que uma sofisticada organização criminosa se estabeleceu no Oeste do Estado do Pará, com o propósito de transportar grandes quantidades de entorpecentes, em aeronaves próprias, pistas de pouso em fazendas e garimpos que também serviam para lavagem de capitais, 29 denunciados organizados em estrutura hierárquica e liderados por HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA, vulgo "GROTA".

Vejamos trechos concernentes a esta narrativa constantes da denúncia:

[...]

Ao que parece, não se trata, portanto, de mera associação criminosa prevista no art.288 do Código Penal, nem poderia ser. O conceito de associação é simplório e se deixa esvair na primeira linha dos fatos narrados na exordial acusatória.

Assim, pode-se afirmar, pelo que está narrado pelo MPE, que há verdadeira divisão de tarefas e estrutura piramidal. HEVERTON, vulgo "GROTA", segundo a denúncia, era o líder do grupo. SILVIO, por sua vez, uma espécie de sócio nas "empresas de fachada". DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA, o laranja; 04 -THIAGO SARAIVA DE SOUZA OLIVEIRA, 11- GUILHERME HENRYQUE CORVALAN GOMES e 12-BENEVALDO MACHADO RODRIGUES, os pilotos. E, por aí segue a estrutura bem definida narrada na denúncia.

Salvo melhor juízo, vislumbra-se, in casu, um alto grau de complexidade e sofisticação da organização criminosa contando com 29 denunciados, uma teia complexa de empresas de lavra de garimpo, atividade agropecuária, aeródromos, manutenção de aeronaves, carga e descarga de entorpecentes, inúmeras rotas de tráfico desvendadas ao longo das investigações, logística de pessoal por todo o território nacional, enfim, tudo o que está sub judice requer justamente um Juízo especializado.

Com efeito, foi para atender os anseios de processos desta monta que a Vara suscitante de COMBATE AO CRIME ORGANIZADO foi criada nos idos de 2014, com a Resolução nº 026/2014- GP.

Há indícios de que não foi uma simples associação para o tráfico, como descreveu o Órgão Ministerial da comarca de Santarém, ao contrário, a narrativa é o conceito puro e cristalino adotado por este Tribunal de Justiça para caracterização de uma organização criminosa

apta a atrair a competência da VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM. Vejamos: [...] (fls. 597/599).

Além disso, em observância ao disposto no art. 957 do Código de Processo Civil, o relator considerou válidas, com fundamento na *"Teoria do Juízo Aparente"*, as medidas cautelares de interceptação telefônica (0001148-28.2020.8.14.0051) e suspensão de sigilo bancário (0802209-61.2021.8.14.0051), deferidas em 4/2/2020; bem como nulas *"as medidas cautelares de prisão preventiva e busca e apreensão (0810254-44.2021.8.1 4.0051), medida cautelar de quebra de sigilo empresa apple (0811119-67.2021.8.1 4.0051); medida cautelar de busca pessoal (0811570-92.2021.8.14.0051), medida cautelar de busca e apreensão (0812267-16.2021.8.14.0051), e medida cautelar de sequestro de aeronave PT OQD (0812269-83.2021.8.14.0051)"* (fls. 604/605), as quais foram decretadas após 7/10/2021, data na qual a autoridade policial teria trazido aos autos dados capazes de demonstrar a existência de organização criminosa. A propósito, o seguinte trecho da decisão:

"[...] Resta saber, quais os pontos de contato da atividade jurisdicional do Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM, com os autos da investigação policial do IPL nº. 0001122-30.2020.8.14.0051, para então se determinar em qual fase do inquérito policial federal a "organização criminosa" se revelou descortinada ao Juízo de Santarém.

Registro, para efeitos didáticos, 2 (dois) momentos processuais balizadores que servirão para estabelecer o marco temporal e, por conseguinte, a validade dos atos do Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM.

1.As primeiras medidas cautelares destinadas aos atos preparatórios da investigação policial deferidas em 04.02.2020, no bojo do IPL nº. 0001122-30.2020.8.14.0051, quais sejam: medida cautelar de interceptação de dados telefônicos (0001148-28.2020.8.14.0051), e medida cautelar de suspensão de sigilo bancário (0802209-51.2021.8.1 4.0051).

Entendo aplicável a estas medidas cautelares (apensos do principal) referidas acima, a teoria do Juízo Aparente. Os Tribunais Superiores, STJ e STF, têm aplicado a teoria do Juízo Aparente para manter válidos os atos praticados por juízo aparentemente competente no momento de suas decisões (STF. 2ª T. HC 205.027/MS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julg: 08.09.2021). As medidas acima foram analisadas e deferidas em circunstâncias na qual o Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM possuía, ao menos em tese, apenas informações das investigações preliminares realizadas pela polícia federal de Santarém, as quais

aduziam de forma embrionária fatos sobre indivíduos responsáveis por transporte de drogas, utilizando para tanto, aeródromos e garimpos na região Oeste do Pará.

2.O segundo momento é o protocolo da robusta representação da autoridade policial federal de Santarém, DPF Gecivaldo Vasconcelos Ferreira, protocolada em 07.10.2021, pelas medidas cautelares prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens, entre outros momento em que verifico indubitavelmente a perda da competência do Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM.

Nos autos da representação de prisão preventiva e busca e apreensão nº 0810254-44.2021.8.14.0051, Id. 37149792 ao 37169100, a autoridade acima referida, já faz uma análise detalhada sobre a atuação da organização criminosa, narra o modus operandi, identifica o seu líder e a participação de cada membro, enfim, conceitua de forma cristalina os preceitos do art.1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013.

Fica evidente que o marco temporal da competência do Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM, é a chegada dos autos do arcabouço produzido ao longo 1 ano e 9 meses de investigação. A partir daí, ou seja, do dia 07.10.2021, entendo que resta evidente tratar-se de investigação sobre possível organização criminosa, razão pela qual declaro nulos todos os atos decisórios a partir de 07.10.2021, conforme dispõe o art. 564, I, do CPP [...]” (fl. 603).

Inconformado, o *parquet* interpôs agravo regimental. Após a aposentadoria do relator, o feito foi redistribuído à Desembargadora Vânia Fortes Bitar que, em 9/2/2023, reconsiderou, parcialmente, a decisão agravada, para reconhecer a validade de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém (suscitado). Discordando da reconsideração, o agravante também interpôs agravo regimental, tendo sido ambos os recursos julgados conjuntamente. O primeiro foi parcialmente provido para confirmar "*a validade de todos os atos praticados pelo juízo suscitado, até que sejam reavaliados pelo órgão jurisdicional competente*", Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, e o segundo, desprovido, sob os seguintes fundamentos:

"[...] Destarte, após a análise do substrato fático-probatório colhido no curso da investigação realizada pela autoridade policial, que culminou com a apresentação do relatório final de ID9679216, bem como pela descrição dos fatos narrados na denúncia de ID 9679299 oferecida pelo Parquet, evidencia-se o envolvimento de 29 (vinte e nove) réus, chefiados por Heverton Soares de Oliveira e Silvio Berri Junior, na prática do crime principal de tráfico ilícito de entorpecentes, consistente no transporte de vultuosa quantidade de “cocaína” para vários estados do país, partindo especialmente das cidades de Santarém/Pa e

Itaituba/Pa, cidades que serviam de ponto de apoio para a prática delitiva, utilizando-se para tanto de empresas de “fachada” e “laranjas” para a realização da lavagem de capitais e outros crimes conexos.

No curso das investigações, constatou-se que, pelo menos desde o ano de 2018, o grupo especializado na realização de transporte de entorpecente se instalou na região Oeste do Pará, local de onde eram distribuídas para diversos estados do país as drogas oriundas especialmente de Rondônia, tendo sido constatado uma logística complexa e estruturada, operando inclusive com aeronaves próprias e em locais inóspitos controlados por seus integrantes.

Descrevendo o complexo e estruturado esquema que gira em torno da narcotraficância em tese praticada, vejamos o trecho elucidativo da exordial acusatória oferecida pelo Dominus Litis,in verbis:

[...]

Na sequência, no tópico “A.2” o órgão acusador é enfático ao descrever individualmente os nomes e funções dos envolvidos na operacionalização do esquema criminoso, apontando a liderança do grupo, seu sócio, quem atuava como “laranja”, quem eram os pilotos, quem eram os responsáveis pelo auxílio dos pilotos no transporte e carregamento dos entorpecentes, quem organizava a logística em terra e era responsável pela manutenção e abastecimento das aeronaves, quem eram os operadores financeiros do esquema, quem secretariava as atividades criminosas, quem eram os gerentes das fazendas utilizadas de base para o carregamento das aeronaves com os entorpecentes, quem intermediava as negociações do líder do grupo e dava suporte para dissimular a origem do patrimônio obtido com a traficância, enfim, descreve de forma clara a existência de uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre os seus integrantes, ainda que informalmente, inclusive com estrutura hierárquico-piramidal entre os envolvidos, restando, portanto, presentes todos os requisitos necessários que amoldam o esquema investigado como uma organização criminosa, nos termos do que estabelece o art. 1º, §1º da Lei nº. 12.850/2013. Nesse aspecto, vejamos o que narra a denúncia sobre os réus e suas funções:

[...]

Não é demais ressaltar, que muito embora os acusados não tenham sido denunciados pelos crimes tipificados na Lei de Organizações Criminosas, é consabido que os réus defendem-se dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp n. 193.387/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12/3/2015,v.g.), de modo que tal argumento suscitado pelo agravante não pode e nem deve

servir de baliza para fixação da competência no caso em testilha.

Outrossim, a tese suscitada pelo recorrente de que o juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém/Pa já havia se manifestado nos autos a respeito de sua competência para processar e julgar o feito também não se mostra determinante para o apontamento jurisdição no presente caso. Isto porque, a mencionada decisão foi proferida nos autos da ação cautelar de prisão preventiva e busca e apreensão nº. 0810254-44.2021.8.14.0051, vinculada ao processo investigatório principal de nº. 0001122-30.2020.8.14.0051, tendo sido ali dirimida a alegação de incompetência territorial suscitada por alguns dos investigados, os quais demandavam pelo declínio do feito para o juízo de Itaituba/Pa, o que foi rechaçado pelos fundamentos constantes na decisão de ID 9679302.

Portanto, não há que se falar na mudança de entendimento posterior ao oferecimento da denúncia pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém/Pa, o qual suscitou sua incompetência absoluta em razão da matéria após constatar que as condutas denunciadas pelo Parquet são afetas a Lei nº. 12.850/13, portanto, deveriam ser processadas e julgadas pela Vara Especializada de Combate ao Crime Organizado.

Com efeito, considerando-se que os elementos probatórios pré-processuais contidos nos autos, são capazes de demonstrar, salvo melhor juízo, que a associação existente entre os indiciados era exercida de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, inclusive com relações hierárquicas entre seus integrantes, características necessárias à configuração do modelo típico da organização criminosa, conforme estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, impõe-se o reconhecimento da competência da vara especializada para processamento e julgamento de delitos praticados por tal espécie organizacional. No mesmo sentido, vejamos os seguintes precedentes:

[...]

Assim sendo, deve ser rechaçado o pedido principal da insurgência recursal, mantendo-se hígida a decisão monocrática de ID 10348773, proferida pelo então Juiz-Convocado Altemar da Silva Paes, que julgou improcedente o conflito suscitado, reconhecendo a competência do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado, ora suscitante, para processar e julgar o feito.

De outra banda, atesto de plano que merece guarida o pleito subsidiário formulado pela Procuradoria de Justiça, consistente na manutenção de todas as medidas cautelares proferidas nos autos pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém/Pa, ora declarado incompetente, em atenção princípio do juízo aparente, ao passo que o Agravo Regimental interposto pela defesa de Heverton Soares de Oliveira deve ser julgado improvido, com a manutenção integral da decisão proferida por esta relatora (ID's 10348773 e 12599221).

Sem maiores delongas, da leitura da decisão

monocrática de ID 10348773, verifica-se que, atendendo ao comando legal do art. 957 do CPC[1], o então relator do conflito de jurisdição, Dr. Altemar da Silva Paes, entendeu por bem se manifestar quando a validade dos atos praticados pelo juízo declarado incompetente, registrando para tanto, dois momentos processuais que serviram de balizadores para estabelecer o marco temporal de validade dos atos praticados, senão vejamos o trecho do julgado na parte que importa:

Registro, para efeitos didáticos, 2 (dois) momentos processuais balizadores que servirão para estabelecer o marco temporal e, por conseguinte, a validade dos atos do Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM.

1.As primeiras medidas cautelares destinadas aos atos preparatórios da investigação policial deferidas em 04.02.2020, no bojo do IPL nº. 0001122-30.2020.8.14.0051, quais sejam: medida cautelar de interceptação de dados telefônicos (0001148-28.2020.8.14.0051), e medida cautelar de suspensão de sigilo bancário (0802209-51.2021.8.14.0051).

Entendo aplicável a estas medidas cautelares (apensos do principal) referidas acima, a teoria do Juízo Aparente. Os Tribunais Superiores, STJ e STF, têm aplicado a teoria do Juízo Aparente para manter válidos os atos praticados por juízo aparentemente competente no momento de suas decisões (STF. 2ª T. HC 205.027/MS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julg: 08.09.2021).

As medidas acima foram analisadas e deferidas em circunstâncias na qual o Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM possuía, ao menos em tese, apenas informações das investigações preliminares realizadas pela polícia federal de Santarém, as quais aduziam de forma embrionária fatos sobre indivíduos responsáveis por transporte de drogas, utilizando para tanto, aeródromos e garimpos na região Oeste do Pará.

2.O segundo momento é o protocolo da robusta representação da autoridade policial federal de Santarém, DPF Gecivaldo Vasconcelos Ferreira, protocolada em 07.10.2021, pelas medidas cautelares prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens, entre outros momento em que verifico indubitavelmente a perda da competência do Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM.

Nos autos da representação de prisão preventiva e busca e apreensão nº 0810254-44.2021.8.14.0051, Id. 37149792 ao 37169100, a autoridade acima referida, já faz uma análise detalhada sobre a atuação da organização criminosa, narra o modus operandi, identifica o seu líder e a participação de cada membro, enfim, conceitua de forma cristalina os preceitos do art.1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013.

Fica evidente que o marco temporal da competência do Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM, é a chegada dos autos do arcabouço produzido ao longo 1 ano e 9 meses de investigação. A partir daí, ou seja, do dia 07.10.2021, entendo que resta evidente tratar-se de investigação sobre possível organização criminosa, razão pela qual declaro nulos todos os atos decisórios a partir de 07.10.2021, conforme dispõe o art. 564, I, do CPP. [...]"

Com efeito, constata-se que a decisão combatida entendeu por bem declarar nulos todos os atos praticados pelo juízo declarado incompetente a partir do momento em que foi possível constatar, pelas provas produzidas, que os crimes investigados tratavam de possível organização criminosa, tomando por base, a representação protocolada pela Polícia Federal de Santarém/Pa em 07.10.2021, demandando o deferimento das medidas cautelares prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro de bens, entre outros.

Todavia, reafirmo o entendimento de que, muito embora ao tempo da representação protocolada pela Polícia Federal, fosse possível observar os indícios de que os crimes praticados pelo grupo investigado se enquadravam no conceito de organização criminosa, não se pode afirmar, sem sombra de dúvidas, que o juízo suscitado já detinha o conhecimento de sua incompetência absoluta em razão da matéria para processar e julgar o feito originário, isto porque, a discussão quanto a aludida competência ainda perdura até o julgamento deste agravo regimental, interposto nos autos do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara Especializada de Combate ao Crime Organizado, o qual rejeitou sua jurisdição para atuar no feito.

Ora, se o próprio juízo suscitante, agora reconhecidamente competente para processar e julgar o feito, rejeitou a jurisdição declinada pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém após o oferecimento da denúncia, não se pode afirmar que a discussão acerca da competência já havia sido definida e resolvida a partir da representação por medidas cautelares protocolada pela Polícia Federal de Santarém/Pa, conforme fundamentado pelo então relator, devendo a teoria do juízo aparente ser preservada e aplicada a todos os atos processuais praticados pelo juízo suscitado.

Demais disso, no âmbito do processo penal, se deve observar o princípio do aproveitamento dos atos processuais, corolário do princípio da economia processual, autorizando-se a utilização dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente mediante ratificação, inclusive os de natureza decisória, nos termos do que autoriza o próprio Código de Processo Civil em seu art. 64, §4º[2], evitando-se delongas desnecessárias na tramitação do processo, bem como, prejuízos a instrução criminal.

[...]

Destarte, em que pese o reconhecimento da incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pa, nos termos da fundamentação supra, entendo que os atos processuais podem ser convalidados pelo Juízo competente, isto é, a Vara de Combate ao Crime Organizado, a qual decidirá sobre a validade dos atos praticados, nos termos do entendimento pacífico da Corte Superior e da Suprema Corte de Justiça, havendo a necessidade de aplicação da Teoria do Juízo Aparente no caso em tela para ratificar a integralidade das medidas cautelares autorizadas pelo Juízo aparentemente competente no curso do inquérito policial.

Ante ao exposto, CONHEÇO OS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS E NÉGO PROVIMENTO A INSURGÊNCIA DA DEFESA DO ACUSADO HEVERTON SOARES DE OLIVEIRA, AO PASSO QUE DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORIA, tão somente para reformar a decisão monocrática de ID 10348773, no ponto em que declarou nulos os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de

Santarém/Pa, em que foram deferidas as medidas cautelares de prisão preventiva e busca e apreensão (0810254-44.2021.8.14.0051), medida cautelar de quebra de sigilo empresa apple (0811119-67.2021.8.14.0051); medida cautelar de busca pessoal (0811570-92.2021.8.14.0051), medida cautelar de busca e apreensão (0812267-16.2021.8.14.0051), e medida cautelar de sequestro de aeronave PT OQD (0812269-83.2021.8.14.0051), retomando a plena validade de todos os atos instrutórios/decisórios praticados pelo juízo aparentemente incompetente, nos termos da decisão monocrática de ID 12599221 e 12612619, determinando-se a remessa dos autos ao juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado, competente para processar e julgar o feito originário, inclusive para manifestação sobre a convalidação ou não dos atos praticados pelo suscitado, nos termos da fundamentação" (fls. 632/645).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 998).

Da leitura do acórdão impugnado no presente *habeas corpus*, constato que o Tribunal de origem não analisou as questões referentes à falta de justa causa e nulidade das investigações. Assim, a apreciação destas matérias, diretamente por esta Corte, acarretaria indevida supressão de instância. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. TESES DE ILEGALIDADE. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA NO HABEAS CORPUS 836.113/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora a defesa sustente a ilicitude das provas, em razão da ausência de justa causa para a busca pessoal e domiciliar, tais teses não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A tese de desclassificação da condenação de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 836.113/SP, o que configura óbice ao seu conhecimento.

3. Não há falar em aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que o agravante é reincidente, inclusive específico, não preenchendo, portanto, os requisitos legais.

4. A reincidência do réu torna incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.647/SP, relator Ministro Ribeiro

Quanto ao pedido de nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém, é consabido que, mesmo identificada a incompetência do Juízo, *"os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito"* (RHC n. 142.308/DF, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SEM INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE DECLARADA NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÕES DO JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE MANTIDAS ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada anulou o julgamento do recurso em sentido estrito que manteve competência do Juízo de vara especializada da capital em detrimento da competência do Juízo do local dos fatos.

Contudo, foi mantida validade da decisão do Juízo especializado que decretou a prisão preventiva do ora agravante, por aplicação da teoria do juízo aparente, até que seja renovado o julgamento pelo Tribunal de origem. Assim, os atos praticados pelo Juízo de primeiro grau com espeque na competência funcional fixada a partir da capitulação jurídica dos fatos dada pelo parquet, não se revestem de nulidade pela posterior anulação do julgamento do recurso em sentido estrito que manteve naquele Juízo a competência para processar e julgar o feito.

2. "Ainda, consoante a teoria do juízo aparente, acolhida por esta Corte Superior, eventual reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora agravante, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito" (AgRg no HC n. 732.159/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 833.394/RJ, de minha relatoria,

A hipótese em análise diz respeito à investigação acerca de um grupo de pessoas que atuavam no transporte de drogas na região Oeste do Pará, tendo sido apontado o ora agravante como líder. A partir da leitura minuciosa dos presentes autos, entendo que não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, dizer que os elementos capazes de definir a presença de uma organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, estavam evidentes, sem dúvida alguma, desde o início das investigações, de maneira a afastar a Teoria do Juízo Aparente e invalidar todos os atos decisórios. O próprio Ministério Público (GAECO) e o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém entenderam pela inexistência de uma organização criminosa, tendo sido a questão dirimida somente após o julgamento do conflito de competência.

Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa de que a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém era evidente desde o início das investigações, seria necessário o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via eleita. A propósito, trago o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LOBOS 2". PORNOGRAFIA INFANTIL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DECRETADA POR JUÍZO FEDERAL. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AUSÊNCIA DE COMPARTILHAMENTO DO MATERIAL DE PORNOGRAFIA INFANTIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL VERIFICADA SOMENTE NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, segundo a teoria do juízo aparente, amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência pátria, não há ilegalidade no aproveitamento de provas colhidas ou autorizadas por Juízo aparentemente competente para processar e julgar o feito, as quais podem ser ratificadas e confirmadas, a posteriori, pelo Juízo competente, mesmo nos casos de incompetência absoluta.

2. Na hipótese, conforme devidamente destacado pela Corte local, não havia elementos que indicassem, à época do deferimento das cautelares de busca e apreensão, a incompetência da Justiça Federal, pois as linhas de investigação até aquele momento enquadravam-

se em indícios de transnacionalidade delitiva das condutas da recorrente e de seu namorado, os quais tornaram-se alvos da denominada "Operação Lobos 2", por terem sido identificados como perpetradores de abusos contra crianças e adolescentes em postagens diversas em sites de pornografia infantil, o que denotava, à época, a competência da Justiça Federal. Ressalta-se que, somente após o cumprimento das diligências de busca e apreensão e da elaboração de laudos periciais, foi possível constatar que o conteúdo pornográfico infantil armazenado no celular da recorrente e de seu namorado era transmitido apenas pelo aplicativo de conversas "Telegram", e não em fóruns ou outros canais de publicações públicas. Por conseguinte, não há óbice à convalidação dos atos de busca e apreensão pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília/DF, em aplicação da teoria do juízo a parente, pois as cautelares foram deferidas por juízo aparentemente competente durante as investigações policiais.

3. Modificar tais premissas, nos moldes pretendidos pela defesa, demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, expediente vedado na sede mandamental do habeas corpus, bem como do respectivo recurso ordinário constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 175.486/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 837.676 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0239762-0

Número de Origem:

00011223020208140051 00011482820208140051 08022095120218140051 08077569420228140000
08102544420218140051 08111196720218140051 08115709220218140051 08122671620218140051
08122698320218140051 11223020208140051 11482820208140051 8022095120218140051
8077569420228140000 8102544420218140051 8111196720218140051 8115709220218140051
8122671620218140051 8122698320218140051

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES - DF029246
GLEBSON DE SOUSA LESSA - MA009562
VALERIANO JAQUES GUIMARAES JUNIOR - MA009960
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - PA021837
RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO - DF057258
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL - DF070362
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : HEVERTON SOARES OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEVERTON SOARES OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES - DF029246
GLEBSON DE SOUSA LESSA - MA009562
VALERIANO JAQUES GUIMARAES JUNIOR - MA009960
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE E OUTRO - PA021837
RAFAEL CAMPOS DE ABREU - DF047176
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO - DF057258
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL - DF070362
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024